ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-454/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6999/2013
PROTOCOLO	**:**	1411796
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSMAIL RODIRGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 866/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução do Contrato Administrativo nº 102/2013 e do Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda., visando à compra de medicamentos para atender a demanda do município.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2013 foi considerado regular e legal, conforme Decisão Singular nº. DSG-G.RC-7270/2013 e o a formalização contratual conforme Decisão Singular DSG-G.RC-323/2014.

Procedendo a Análise (ANA-5ICE-6260/2014 – fls. 232/235, a 5ª ICE constatou que o processo se encontro em consonância com as normas de licitação e contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de licitação e da formalização do contrato, conforme parecer acostado à fl.236. (PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO -15056/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do Contrato Administrativo nº 102/2013 e do Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda., visando à compra de medicamentos para atender a demanda do município.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o termo aditivo ao contrato firmado sob nº 102/2013, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, regulares.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$ 81.959,40**
Valor suprimido	**R$ -27.921,00**
Valor final (contrato – suprimido)	**R$ 54.038,40**
Valor total empenhado (NE-NAE)	**R$ 31.571,34**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 31.571,34**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 31.571,34**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$

31.571,34 (trinta e um mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 102/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda., de acordo com a Lei 4320/64 e a 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 102/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto

Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator